

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM
PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO
ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO/RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 475 L, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO EXEQUENDO. PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CONDIÇÃO PARA AFERIÇÃO DE POSSÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER TANTO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL QUANTO AO LIMITE TEMPORAL DE SUA EXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto se restringe ao cumprimento da obrigação de fazer, antes deferida e posteriormente revista para reconhecer já integralmente incorporado o reajuste de 28,86%, em face à reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, após dezembro de 1.996. Assim, o objeto deste agravo é restrito à inexistência do direito à incorporação, assim afirmado pela decisão agravada, sob a premissa de que já integralmente absorvido pelos servidores do Banco Central, quando da Lei n. 9.650/96, que reestruturou a respectiva carreira. Nenhuma discussão acerca de eventual pagamento a título do percentual determinado pelo acórdão exequendo, ainda se estabeleceu nos autos da execução, apesar de integrar a coisa julgada.

2. Não ocorre a preclusão impeditiva para a decisão agravada. Valeu-se o Executado – Banco Central - de defesa processualmente admitida pelo art. 475 – L, do CPC, qual seja, impugnação à obrigação de fazer, questionando a existência de seu objeto. Aliás, assim foi processada a insurgência do Banco Central, oposta em 26.03.2006, após ser intimado em 27.02.2006, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação imediata do percentual integral de 28,86%. Assim a decisão agravada foi proferida após regular processamento da impugnação à obrigação de fazer, com necessária participação da parte Exequente a quem foi oportunizado direito de defesa.

3. Contudo, embora a decisão agravada tenha indeferido a incorporação do percentual de 28,86% ao estrito fundamento de que já ocorrera reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, a meu sentir, o fundamento para indeferir a incorporação tal como postulada, ocorreria, mas fundado em premissas outras.

4. Para se determinar acerca do direito à incorporação, na hipótese, é imprescindível que se estabeleça acerca do percentual a ser incorporado. E para isto, é condição que se faça, primeiro, o cálculo de liquidação no qual observada a compensação nos termos em que imposta pelo acórdão exequendo, seja identificado o percentual eventualmente remanescente a ser adimplido. Não há possibilidade de se processar a execução relativa à obrigação de fazer, de forma autônoma à obrigação de pagar. Embora tenham efeitos jurídicos em momentos distintos, o fundamento para a existência de ambas é o mesmo: a existência de diferença de reajuste e em qual percentual, após considerada a compensação tal como determinada pelo acórdão exequendo.

5. Pelo que se verifica dos elementos de instrução processual, a liquidação necessária à aferição do percentual a ser eventualmente objeto de incorporação, ainda não se processou, nem qualquer discussão a este respeito se estabeleceu nos autos da execução, não se podendo, ainda, afirmar se este percentual efetivamente existe, qual seria a sua expressão e se restou integralmente absorvido nos vencimentos dos Autores e quando isto ocorreu.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada apenas quanto à limitação de possíveis créditos até dezembro de 1.996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

**JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO**